



PARECER CREMEB 19/11

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara em 08/09/2011)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 206.439/11

ASSUNTO: Critérios para funcionamento de unidade de saúde para tratamento de dependência química em internamento involuntário.

RELATORA: Cons.ª Rosa Garcia Lima

EMENTA: Os critérios para o funcionamento de uma clínica para tratamento do dependente químico em regime de internação involuntária, estão descritos na Portaria n.º 1884/GM, de 11/11/94, do Ministério da Saúde, na Resolução n.º 101, de 30 de maio de 2001 da ANVISA, e na Resolução ANVISA/DC, nº 29, de 30/06/2011, que estabelece as exigências mínimas para funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas. Obrigatória a presença do psiquiatra em toda internação, bem como a possibilidade de atendimento às emergências clínicas.

DA CONSULTA

A Administradora Financeira de uma Clínica em Salvador protocolou consulta neste CREMEB, em 06-06-2011, solicitando parecer quanto à conduta a ser tomada em relação a determinado tipo de internação, formulando os seguintes questionamentos, verbis:

A Clínica disponibiliza hoje tratamento de dependência química no modelo voluntário, mas temos o interesse em estender estes serviços para atendimentos de pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas no modelo internação involuntária.

Quais as regras e leis que vão direcionar este serviço, no que se refere: equipe médica, corpo clínico (psicólogo, assistente social, enfermeiros), estrutura física?

Informo que dispomos apenas sete leitos numa estrutura anexa a já existente.

DO PARECER

O Projeto de Lei 7663/2010, do Deputado Osmar Terra, (PMDB/RS), que prevê entre outros avanços, a internação involuntária de usuário dependente de drogas, aprovado pela Comissão





de Seguridade Social e Família, acrescentou esse dispositivo, já que a Lei de Drogas (11.343/06) não previa tal dispositivo. A internação involuntária é aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro.

A presença do médico psiquiatra responsável pela prescrição de medicamentos, em especial nos casos de síndrome de abstinência, ou na presença de comorbidades, garante a possibilidade segura do trabalho de desintoxicação e manutenção da abstinência de substâncias psicotrópicas e a orientação para o trabalho terapêutico.

O art. 22 da Lei 11.343/06, diz: "qualquer atividade de atenção e reinserção social, exige a observância de princípios legais, como o respeito ao dependente de drogas ou álcool, a definição de projeto terapêutico individualizado, e o atendimento ao doente e a seus familiares, por equipes multiprofissionais".

No Parecer da Câmara Técnica do CFM, **nº 1/11** sobre Sistema de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e políticas na área de saúde, o relator Consº Emanuel Fortes Silveira Cavalcanti refere: "as instituições hospitalares ou de assistência médica devem funcionar sob a responsabilidade e direção técnica de médico legalmente habilitado, inclusive os estabelecimentos destinados a abrigar "alienados" e "toxicômanos" e "a internação psiquiátrica, voluntária ou involuntária, é ato que somente pode ser praticado por médico, assim como a respectiva alta hospitalar".

Já a Resolução nº 1.834/08 do Conselho Federal de Medicina, que disciplina o sobreaviso médico e no parágrafo único de seu art. 1º determina "A obrigatoriedade da presença de médico no local nas vinte e quatro horas, com o objetivo de atendimento continuado dos pacientes, independe (sic) da disponibilidade médica em sobreaviso nas instituições de saúde que funcionam em sistema de internação ou observação".

"Assim, ao acima enumerado pode-se agregar que os pacientes em regime de internação ou observação devem contar com assistência médica presencial ininterrupta. Os doentes mentais graves, inclusive os que apresentam quadros de intoxicação por substância psicoativa, demandam cuidados médicos intensivos que não podem ser obtidos sem a atenção permanente de um médico legalmente habilitado e sem o suporte técnico básico".

Por sua vez, os serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas que prestam assistência médica devem estar em conformidade com a portaria n.º 1884/GM, de 11/11/94 do Ministério da Saúde ou a que vier a substituí-la; e da Resolução n.º 101, de 30 de maio de 2001 da ANVISA, que regula as exigências mínimas para funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas (Resolução da Diretoria Colegiada RDC ANVISA 101/01) e o





funcionamento de determinadas instituições que oferecem tratamento para dependentes de álcool e outras drogas.

A partir desse texto oficial da Resolução RDC ANVISA 101/01, aprovada em 30/05/2001 e publicada em Diário Oficial em 31/05/200 em Brasília, estão as definições das patologias que podem acometer o dependente químico, e que entendemos quando da internação involuntária, e aí estariam incluídos os mais graves, sujeitos a comprometimentos biológicos e psíquicos que o fazem correr risco de vida.

O dependente químico em internação involuntária pode apresentar comprometimentos clínicos biológicos, como por exemplo, arritmias cardíacas, crise convulsiva, vertigem, hemorragia digestiva; podendo colocá-lo em risco de morte, nos casos do uso de drogas em quantidades excessivas; nos casos em que há relatos de traumatismos e agressões, com ocorrências de hematomas, e quando os exames laboratoriais confirmam alterações agudas graves; quando há uma ou mais doenças além da dependência e existem comprometimentos clínicos relacionados a essas doenças, como por ex.: diabetes, hipertensão.

A internação involuntária, também pode ocorrer com comprometimento psíquico grave, nos casos em que se verificam alterações do pensamento, da percepção ou do juízo crítico e aí estão incluídos os delírios, na maioria das vezes de caráter persecutório, as alucinações auditivas e visuais; quando há alterações de humor, como por exemplo, depressão, mania; e as alterações de pensamento decorrentes desses quadros, como por exemplo, as idéias de ruína ou idéias de grandeza, ou quando se verificam alterações, como por exemplo: negativismo, transtorno obsessivo-compulsivo, impulsos destrutivos; quando se verificam episódios psicóticos, quadros de ansiedade, depressão, hiperatividade ou distúrbios alimentares junto com o uso de drogas, diz-se que há "co-morbidade", ou seja, há presença conjunta da dependência química e outras doenças psiguiátricas.

No entanto, além da RDC ANVISA 101/01, há normas especiais de funcionamento que devem ser observadas quando o tratamento é feito utilizando substâncias controladas.

Os estabelecimentos assistenciais de saúde, que possuem procedimentos de desintoxicação e tratamento de residentes, com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substância psicoativa, que fazem uso de medicamentos a base de substâncias entorpecentes, psicotrópicos e outras sujeitas ao controle especial, estão submetidos à Portaria SVS/MS n. ° 344/98 - Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial e suas atualizações ou outro instrumento legal que vier substituí-la. A responsabilidade técnica pelo serviço junto ao órgão de Vigilância Sanitária dos Estados, Municípios e do Distrito Federal deve ser de técnico com formação superior na área da saúde e serviço social.





Estas instituições de tratamento devem estar cadastradas, também, nos Conselhos Estaduais de Entorpecentes (CONEN) e Conselhos Municipais Antidrogas (COMAD), que são responsáveis por prestar informações à Vigilância Sanitária sobre seu funcionamento. A não implementação da RDC ANVISA 101/01 constitui infração de natureza sanitária, sujeitando a instituição a processo e às penalidades previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Mais recentemente, a Resolução ANVISA/DC, nº 29, de 30/06/2011, que revoga a Resolução ANVISA 101, de 30/05/2001, estabelece normas mais atualizadas para o funcionamento de instituições que prestam serviços de atenção à pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

Concluindo, os critérios para os serviços de internação involuntária de dependentes químicos são normatizados pelas leis e resoluções do Ministério da Saúde e da ANVISA, sendo notório que a presença do psiquiatra e a participação da equipe multidisciplinar é imprescindível para o bom atendimento, ressaltando também os cuidados clínicos que o dependente químico pode apresentar quando das complicações resultantes do comprometimento biológico oriundo de intoxicações, abstinência e outras complicações concernentes ao quadro.

Este é o Parecer.

Salvador, 09 de julho de 2011.

Cons^a Rosa Garcia Lima Relatora